



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/144 (DR-TV)

Recurso de Ana Rita Prates Augusto contra o serviço de programas TVI e CNN Portugal por alegada denegação do exercício de direito de resposta no programa “Exclusivo”

Lisboa  
19 de abril de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/144 (DR-TV)

**Assunto:** Recurso de Ana Rita Prates Augusto contra o serviço de programas TVI e CNN Portugal por alegada denegação do exercício de direito de resposta no programa “Exclusivo”

#### I. Identificação das Partes

Ana Rita Prates Augusto, na qualidade de Recorrente, e serviços de programas televisivos TVI e CNN Portugal, na qualidade de Recorridos.

#### II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação do exercício do direito de resposta relativamente à peça exibida no programa “Dois às 10”, no dia 10 de janeiro de 2023, bem como à reportagem exibida na mesma data no “Jornal da Uma” e difundida *online* no sítio eletrónico da CNN Portugal.

#### III. Factos apurados

1. Na edição do dia 10 de janeiro de 2023, o programa “Exclusivo”, coordenado por Sandra Felgueiras, difundiu uma reportagem sobre a alegada discriminação a um seropositivo num lar de Évora, incluindo suspeitas graves de maus tratos e omissão de auxílio.
2. É referido que a vítima, um homem de 60 anos participante na reportagem, foi objeto de regras ilegais, como a proibição de usar as casas de banho, acabando até por, num

momento em que não conseguia andar, ser expulso do lar, sem cadeira de rodas, tendo de se arrastar na rua, ao frio e à chuva, durante duas semanas.

3. Estes factos foram corroborados ainda por ex-funcionárias do Lar e por uma irmã da vítima, tendo também intervindo uma advogada e um médico que comentaram abundantemente a situação.
4. Todas aquelas medidas seriam da autoria da ora Recorrente, diretora técnica do Lar do Centro Social Nossa Senhora Auxiliadora.
5. A Recorrente alega que tais factos são falsos, motivo pelo qual exerceu o direito de resposta junto da TVI e da CNN Portugal, por meio de cartas registadas expedidas em 24 de janeiro de 2023.
6. Os Recorridos, por intermédio de advogado, responderam por carta datada de 26 de janeiro de 2023, recusando a emissão do texto de resposta:
  - 6.1. Por falta de comprovativo da identidade da Recorrente;
  - 6.2. Por o texto de resposta ser parcialmente destituído de relação direta e útil com a reportagem que lhe deu origem; e
  - 6.3. Por exceder, em número de palavras, a parte da reportagem referente à Recorrente.
7. A Recorrente, por carta datada de 27 de janeiro de 2023, refutou todas as mencionadas objeções, insistindo na publicação do seu direito de resposta, não tendo, entretanto, recebido mais qualquer comunicação por parte da TVI.

8. Assim, remeteu o presente recurso, recebido pela ERC, em 27 de fevereiro de 2023<sup>1</sup>, solicitando que os Recorridos sejam obrigados a emitir o seu direito de resposta.
9. Os Recorridos, em resposta à ERC e também por intermédio de advogado, recusaram a publicação do direito de resposta nos termos requeridos pelo Recorrente<sup>2</sup>.

#### **IV. Argumentação dos Recorridos**

10. Os Recorridos vieram manifestar a sua oposição ao recurso apresentado, com os mesmos fundamentos anteriormente apresentados à Recorrente:
  - 10.1. Não comprovação da identidade da subscritora do pedido de publicação do direito de resposta;
  - 10.2. Falta de relação direta e útil das partes do texto de resposta com a reportagem que lhe deu origem; e
  - 10.3. Dimensão excessiva do texto de resposta face à parte da reportagem que se refere à Recorrente.
11. Acrescentam, todavia, um argumento adicional, que consideram, aliás, um impedimento ao recurso apresentado na ERC: o facto de a Recorrente, mais de duas semanas antes de se dirigir à ERC, ter instaurado no Tribunal Judicial de Évora uma ação especial para efetivação do direito de resposta contra a TVI, absolutamente idêntica à queixa apresentada na ERC, designadamente quanto às notícias/peças respondidas, quantos aos respetivos fundamentos, quanto ao pedido e causa de pedir, havendo uma coincidência total quanto ao texto de resposta.

---

<sup>1</sup>Entrada ENT-ERC/2023/1483.

<sup>2</sup> Entrada ENT-ERC/2022/1911.

12. Entendem que ao titular do direito de resposta apenas assiste o direito de optar por uma das vias, a via judicial ou o recurso à ERC, pelo que, instaurada a ação em tribunal, teria ficado definitivamente prejudicado o recurso à ERC, que deverá ser, pois, considerado inadmissível e por isso liminarmente rejeitado.

## V. Análise e fundamentação

### Questão prejudicial:

13. A ERC é competente para apreciação do recurso, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 59.º e 60.º dos seus Estatutos<sup>3</sup>, e dos artigos 65.º e seguintes da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido<sup>4</sup> (doravante, LTSAP).
14. Estabelece o artigo 65.º, n.º 1, da LTSAP que «[t]em direito de resposta nos serviços de programas televisivos [...] qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome», estatuidando o n.º 2 do mesmo artigo que «[a]s pessoas e entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nos serviços de programas televisivos [...] em que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».
15. E o n.º 4 do artigo 67.º do mesmo diploma dispõe que o «conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com as referências que as tiverem provocado, não podendo exceder o número de palavras do texto que lhes deu origem».
16. Determinam os n.ºs 1 e 3 do citado artigo 67.º que o exercício do direito de resposta deverá ter lugar nos 20 dias seguintes à emissão, devendo ser entregue ao operador de

---

<sup>3</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

<sup>4</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, Lei n.º 7/2020, de 10 de abril e Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

televisão em causa com assinatura e identificação do autor, através de procedimento que comprove a sua receção, invocando expressamente o direito de resposta ou as competentes disposições legais.

17. Prevê o número 1 do artigo 68.º da LTSAP a faculdade de o operador televisivo recusar a emissão da resposta «[q]uando a resposta ou rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto nos n.º 4 ou 5 do artigo anterior [...]», devendo a recusa ser comunicada, por escrito, ao interessado, nas 24 horas seguintes à receção daquela.
18. E o número 3 do mesmo preceito prescreve que, não tendo sido satisfeito o direito de resposta, «o interessado pode recorrer ao tribunal judicial do seu domicílio, no prazo de 10 dias a contar da recusa ou do termo do prazo legal para a satisfação do direito, e [o realce é nosso] à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos e prazos da legislação especificamente aplicável».
19. A interpretação literal que decorre diretamente do texto legal é a de que ao titular do direito é assegurada a possibilidade de seguir ambas as vias simultaneamente, a via judicial e o recurso à ERC.
20. O que se compreende, dadas as diferentes jurisdições em causa, doutrina esta que tem sido desde sempre perfilhada pela ERC: o titular do direito pode, se assim o entender, exigir a publicação do texto de resposta quer junto do tribunal, quer junto da ERC, podendo apresentar os dois pedidos, não ficando qualquer uma dessas vias prejudicada pela outra.
21. Não têm, pois, aqui razão os Recorrentes, não havendo qualquer impedimento legal a que o interessado exerça simultaneamente o seu direito perante o tribunal e junto da ERC.

22. Só que, já depois de ter dado entrada a resposta dos Recorridos, o serviço de *clipping* da terça-feira, 28 de março, refere ter afinal já sido emitido pela TVI o direito de resposta da ora Recorrente.
23. Depois de visualizadas as imagens a que se acede através do respetivo *link*, constata-se que, efetivamente, foi devidamente emitido o direito de resposta da Recorrente, inteiramente coincidente com o texto remetido à ERC, e com a menção inicial de que a leitura da resposta é feita em cumprimento de “decisão judicial”.
24. O que só pode significar ter, entretanto, sido proferida a respetiva decisão na ação judicial anteriormente interposta pela Recorrente.
25. Mas, a ser assim, fica decisiva e definitivamente prejudicada a pronúncia da ERC no presente recurso.
26. Caso o Conselho Regulador entendesse ser de emitir o direito de resposta, a decisão seria inútil, face à verificada emissão da resposta acima referida.
27. Caso o Conselho Regulador entendesse não reconhecer à Recorrente a direito à publicação da resposta, estaria, porém, impedido de se pronunciar nesse sentido.
28. Com efeito, sendo embora jurisdições autónomas e independentes, a verdade é que as decisões da ERC são naturalmente suscetíveis de recurso.
29. Mas o contrário não é admissível, não sendo de todo possível à ERC reverter uma decisão judicial: o pedido de intervenção e pronúncia da ERC não pode, em nenhuma circunstância, funcionar como uma forma de recurso, *sui generis*, de uma decisão judicial.

30. Com efeito, a ERC não é uma instância de recurso de decisões judiciais.

## VI. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por alegada denegação do exercício do direito de resposta apresentado por Ana Rita Prates Augusto contra os serviços de programas televisivos TVI e CNN Portugal, relativamente à peça exibida no programa “Dois às 10” nos dias 9 e 10 de janeiro de 2023, bem como à reportagem exibida na mesma data no “Jornal da Uma” e difundida *online* no sítio eletrónico da CNN Portugal, sobre a alegada discriminação e maus tratos a um seropositivo por parte do Lar do Centro Social Nossa Senhora Auxiliadora, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, delibera proceder à extinção do presente procedimento, e conseqüente arquivamento, com fundamento na sua inutilidade superveniente, nos termos do artigo 95.º do Código do Procedimento Administrativo, porquanto foi já emitido o direito de resposta da Recorrente, no seguimento da decisão proferida na ação judicial precedentemente instaurada pela Recorrente contra os mesmos intervenientes, com os mesmos fundamentos e idêntico objeto.

Lisboa, 19 de abril de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

500.10.01/2023/84  
EDOC/2023/2209



João Pedro Figueiredo